



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.731427/2013-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.952 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAULO FERREIRA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em PER/DCOMP, fls. 2/81, relativo ao pagamento indevido ou a maior de contribuição previdenciária no período de 01/01/2012 a 30/4/2013. O pedido se refere às contribuições arrecadadas do segurado contribuinte individual que também exerceu, em algumas competências, atividade como segurado empregado, prestando serviços a mais de uma empresa.

Em Despacho Decisório da DRF/Niteroi/RJ, fls. 129/137, foi deferido parcialmente o Pedido de Restituição. Constatou do Despacho Decisório a informação de que para o período de 09/2012 a 04/2013 a restituição foi parcial, uma vez que o segurado solicitou como valor a restituir o montante total das contribuições pagas e não apenas o valor que excedeu ao limite máximo. Que foi restituído ao contribuinte apenas os valores que ultrapassaram o limite máximo devido em cada competência. A contribuição máxima foi apurada aplicando-se a alíquota de 11% sobre o salário de contribuição.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.952 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.731427/2013-95

Em Manifestação de Inconformidade apresentada à fl. 142, o contribuinte alega discordar do despacho decisório, pois requereu somente o excedente ao limite máximo. Apresenta documentos comprobatórios.

A DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão 04-45.104 de fls. 592/598, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2013

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO

Somente poderão ser restituídas pela Receita Federal do Brasil as quantias recolhidas na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta no acórdão recorrido que:

Confrontou-se os valores apontados pela autoridade fiscal com as consultas nos sistemas de registro da Receita Federal e os documentos trazidos pela defesa, e não se identificou divergência. (grifo nosso)

Portanto, nesta fase do contencioso administrativo a defesa do contribuinte se desincumbiria do mister legal mediante os seguintes procedimentos:

- impugnar especificamente o aspecto quantitativo;
- relacionar os valores contestados especificamente com os correspondentes documentos originaria e contemporaneamente produzidos e informados nos documentos fiscais e contábeis.

[...]

Assim, conclui-se que o sujeito passivo não juntou provas capazes de infirmar a presente análise fiscal, e a defesa ficou limitada à apresentação de argumentos que não são suficientes para conferir verossimilhança à alegação do sujeito passivo, ou seja, não fez prova eficaz e contrária à verdade constante nos autos, e alegar sem provar é o mesmo que não alegar ou, no máximo, alegar sem efeitos.

O despacho de intimação do acórdão é de 26/3/2018 (fl. 600) e o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/4/18, fls. 604/605, que contém, em síntese:

Alega que juntou toda a documentação e que as informações constam dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, demonstrando que houve os recolhimentos acima do teto previdenciário e que não se apropriou dos excedentes quando informado nas Declarações de ajuste do Imposto de Renda, anos base 2012 e 2013.

Diz destacar em vermelho os valores pleiteados no pedido de restituição.

Requer seja reformado o acórdão recorrido e que sejam restituídas todas as contribuições previdenciárias recolhidas a maior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.952 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.731427/2013-95

Da verificação dos documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 611/660, vê-se que ele apresenta planilhas, destacando em vermelho as retenções que alega que ocorreram, que superam os valores considerados na planilha que consta no Despacho Decisório, fls. 131/135.

Assim, cabe a análise pontual de cada valor que ele alega que houve a retenção e que não foi considerado.

Contudo, os conselheiros do CARF não têm acesso aos sistemas informatizados da RFB para confirmar se realmente ocorreram as citadas retenções pelas empresas informadas pelo contribuinte.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF verifique se, de fato, ocorreram as referidas retenções indicadas pelo contribuinte, informando quais devem ser consideradas ou não, reelaborando, se for o caso, a planilha do valor a ser restituído que consta no Despacho Decisório, concluindo, por competência, se há ainda valor a restituir.

Na hipótese de não ser considerado qualquer dos valores apontados pelo contribuinte, deverá ser informado o motivo da não aceitação.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier